AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.928 - SP (2019/0014331-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AIDA TRIGO GONCALVES
AGRAVANTE : AIRTON TOSHIO HASHIMOTO
AGRAVANTE : ANA MOREIRA CAMPOS PEIXOTO
AGRAVANTE : APARECIDA BARBOSA
AGRAVANTE : BENEDITA ALVES
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MAINARDY DE SOUZA
AGRAVANTE : CECILIA NEVES NARDI
AGRAVANTE : DARCI RAMOS
AGRAVANTE : ELDA LARCHER FRANCO
AGRAVANTE : ELENA MARIA LOPES DE BARROS
AGRAVANTE : ELEYNE SILVA LOPES
AGRAVANTE : ELVIRA DE BARROS MACRI
AGRAVANTE : ELZA YOSHIE YAMAHAKI
AGRAVANTE : ESTER PRIMO
AGRAVANTE : ETELVINA ALVES MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO CEZAR TIVERON
AGRAVANTE : GERALDA TADEU SENEFONTE
AGRAVANTE : IDELCI IZIDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : IZILDA COLODRON MENEZES
AGRAVANTE : JACIRA DE BARROS VILELA
AGRAVANTE : JOAO MARCOLONGO
AGRAVANTE : JOSE TIBERIO HIDALGO GONCALEZ
AGRAVANTE : LEONICE ROMAO
AGRAVANTE : MARCI ARIZA JURADO ARCA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MARCOLONGO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA REBUCCI MORETTI
AGRAVANTE : MARIA NAZIA BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ROZA MEDEIROS SILVA
AGRAVANTE : MARILENE DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARISA GONZALES RAMIRES
AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO QUEIROZ
AGRAVANTE : NAYDE DOS SANTOS NAZARE
AGRAVANTE : NOEMIA SALAS ROCHA
AGRAVANTE : ORDACI PESSOA MARTINS
AGRAVANTE : PAULA RIBEIRO COSELLI BRAGA
AGRAVANTE : REGINA GALBIATI DA SILVA FEDATO
AGRAVANTE : RENEE LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA POMA ROSSI

AGRAVANTE	:	ROSEMARY FRANCISCO
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA FRIAS CHICON TANUS
AGRAVANTE	:	SIMONE GONCALVES
AGRAVANTE	:	SONIA APARECIDA POMA
AGRAVANTE	:	SUELI APARECIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	VILMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	WANDERLEI APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO SALES STIVANIN E OUTRO(S) - SP371279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FERIADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Interno que discute a decisão da Presidência do STJ que considerou intempestivo o Recurso Especial aviado pela parte ora agravante.

2. Analisando detidamente, verifica-se que a decisão da Presidência está em consonância com o atual entendimento jurisprudencial do STJ, fruto de evolução hermenêutica para acompanhar a *mens legis* do CPC/2015.

3. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do seu art. 932, parágrafo único, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso (AgInt no AREsp 1.032.692/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.6.2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.5.2017).

4. No caso em disceptação, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 16.4.2018. O prazo recursal é de 15 dias. O Recurso Especial foi interposto somente no dia 9.5.2018, sem ao menos comprovar, no ato da propositura do recurso, a existência de eventual feriado conforme determina a norma atual.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 20.11.2017, nos autos do AREsp 957.821/MS (Rel. Ministra Nancy Andrighi) entendeu que, na vigência do Novo Código de Processo Civil, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator